



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 547/19  
Fls. 01  
Sess. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 01/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

C.H.S

Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 171 /2019

Excelentíssima Senhora Presidente;  
Excelentíssimos Srs. Vereadores;

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências.**

Justificativa:

Estamos apresentando para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que “dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências”.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que estamos encaminhando a presente propositura de forma a estimular que os estabelecimentos comerciais de nosso Município promovam doações de alimentos destinados ao consumo humano e de produtos in natura que se encontrem em condições de consumo e que não tenham sido destinados ou vendidos em suas atividades, colocando-os à disposição de entidades públicas ou privadas de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programas próprios de inclusão social, no âmbito do município de Valinhos.

Como já é de conhecimento público, o Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas um dos dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) tem feito vários alertas ao longo dos últimos anos sobre o desperdício e a perda de alimentos. Enquanto 800 milhões de pessoas passam fome no mundo, 1/3 de tudo o que se produz é perdido ou desperdiçado: 45% de todas as frutas e legumes, 35% dos peixes e frutos do mar, 30% dos

PROJETO DE LEI

Nº

171 / 19



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5117/19  
Fls. 02  
Sesp.

cereais, 20% dos produtos lácteos e 20% de carne. O custo da falta de compromisso com os alimentos produzidos no Planeta é alto: US\$ 940 bilhões, o equivalente a mais de R\$ 3,3 trilhões por ano, segundo a ONU (dados obtidos da Fundação Cargill em <https://alimentacaoemfoco.org.br/paises-que-mais-desperdicam-alimentos/>).

Ainda segundo a ONU, o meio ambiente também sofre com o desperdício de alimentos. Cerca de 1,4 bilhão de hectares – quase 30% das terras agrícolas disponíveis – é usado para plantar alimentos que serão desperdiçados.

O Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogada fora na fase pós-colheita. Segundo a Empresa Brasileira de Agropecuária e Pesquisa (Embrapa), o desperdício de alimentos no Brasil está presente em toda a cadeia: 10% no campo, 50% no manuseio e transporte, 30% na comercialização e abastecimento, e 10% no varejo (supermercados) e consumidor final.

Assim, a exemplo de outros Municípios e do próprio Estado de São Paulo que editou a Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2.003 é que estamos propondo permitir aos nossos comerciantes e produtores locais que possam, livremente, promover a doação dos alimentos não utilizados na venda, para doação à entidades públicas ou privadas, como forma de diminuição do desperdício e medida mais que justa do enfrentamento da fome.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

É a exposição de motivos.

Valinhos 01 de outubro de 2019.

César Rocha

Vereador – REDE



C.M.V.  
Proc. Nº 517/17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº / 2019

**Ementa: Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do **Vereador César Rocha**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos in natura que operam em observância às normas aplicáveis da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), colocá-los em disponibilidade para doação à entidades públicas ou privadas de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programas próprios de inclusão social, no âmbito do município de Valinhos.

§ 1º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

§ 2º A destinação de que trata este artigo deverá ser sempre gratuita, sendo proibida a cobrança de quaisquer valores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3171/19  
Fls. 04  
Resp. [Signature]

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I - cozinhas industriais e buffets;
- II - restaurantes, bares e congêneres;
- III - padarias;
- IV - mercados e supermercados;
- V - açougues e peixarias;
- VI - feiras livres, sacolões e hortas; e
- VII - centrais de abastecimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se estende aos produtores rurais locais, que poderão doar o remanescente de seus produtos não comercializados ou aqueles não postos à venda, mas que se encontram em condições sanitárias adequadas ao consumo humano.

Art. 3º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos até entrega ao consumidor final.

§ 1º A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5171/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

§ 2º O estabelecimento que proporcionar a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, ficará responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

Art. 4º Os restos de alimentos in natura ou sobras, não destinados ao consumo humano, poderão ser destinados às propriedades rurais existentes no Município de Valinhos, para fabricação de adubos e compostagem e para ração animal, desde que o receptor, quando da doação, se comprometa a destiná-los exclusivamente a tal fim.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

Prefeito

Municipal

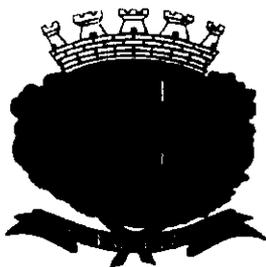
Nº do Processo: 5417/2019

Data: 01/10/2019

Projeto de Lei n.º 171/2019

Autoria: CÉSAR ROCHA

**Assunto: Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimento comercial localizados no Município, disciplina sua reutilização e dá outras providências.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5417/19

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
Primeiro de outubro de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

02/outubro/2019



C.M.A.V.  
Proc. Nº 5417 / 19  
Fls. 07  
Resp. 08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 249/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2019 - Aatoria do vereador César Rocha – “Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências”.

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências”, de autoria do Vereador César Rocha.

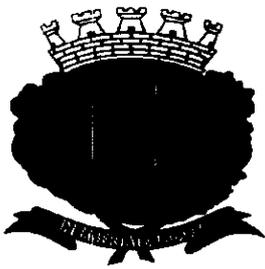
*Ab initio*, cumpre destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Ressalta-se, ainda, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

No que tange à competência legislativa, o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



C.M.V.  
Proc. Nº 5117/19  
Fl. 08  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Por força de previsão constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada, notadamente, na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa, a competência para deflagrar lei que disponha sobre doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais não constitui matéria de iniciativa privativa do Prefeito, pois não se refere às matérias enumeradas no art. 61, §1º, da CF, art. 24, § 2º Constituição do Estado de São Paulo e art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, a presente propositura não contém vício de iniciativa.

- **Constituição Federal**

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

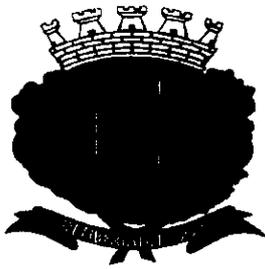
*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



C.M.V. Proc. Nº 5417/19  
Fls. 09  
08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"*

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 5417 / 19  
FK 10  
08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos"*

- **Lei Orgânica do Município**

*"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*



C.M.V.  
Proc. Nº 5117/19  
Fl. 11  
08.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

Cumprido registrar, que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há decisão em sede de ADI referente à lei municipal nº 13.718/2016 do Município de Ribeirão Preto que trata de questão análoga:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2176365-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 14/06/2018) – grifo nosso.*

*In casu*, a ação foi julgada parcialmente procedente de forma a validar programa social daquele Município que visa o reaproveitamento de alimentos destinados ao consumo humano. Assim, a possibilidade de a Câmara dispor sobre a execução de programa social com o objetivo de reduzir o desperdício de alimentos foi considerada constitucional e atende ao interesse local.

No caso em testilha, o Projeto de Lei nº 171/2019 vai no mesmo sentido. Ademais, aqui, a Administração Pública sequer é a destinatária da norma, que se refere aos



C.M.V.  
Proc. Nº 5417 / 14  
13  
08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos comerciais particulares. Não há, portanto, criação de atribuição ao Poder Executivo e às entidades da Administração Indireta.

Em seguimento, a Constituição Federal de 1988 prevê como objetivo fundamental da República a ser perseguido pelo Estado brasileiro a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

*"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

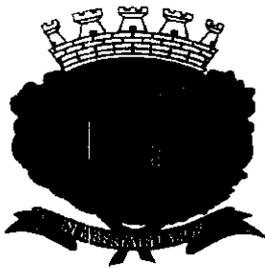
*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"*

Além disso, o art. 6º, CF dispõe:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"- grifo nosso.*

No plano infraconstitucional, o art. 189, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 171, §2º, da LOM:

*"Artigo 189 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, **assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.**" - grifo nosso.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 171. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção através da abertura e conservação de estradas municipais.*

*§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.*

*§ 2º O Município organizará programas de abastecimento, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais, **assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.**” – grifo nosso.*

Não obstante a constitucionalidade do projeto, imperioso observar que a matéria objeto do PL 171/19 foi tratada pela Lei municipal n. 5.743/18, que instituiu o Programa Municipal de Doação de Alimentos (PRODOAL) e se encontra em vigor nos seguintes termos:

#### **“LEI Nº 5.743, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

**Institui o Programa Municipal de Doação de Alimentos (PRODOAL), na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,



CIVIL  
Proc. Nº 5417/19  
Fls. 15  
08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa Municipal de Doação de Alimentos, o PRODOAL, que tem por objetivo promover a doação de alimentos por supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios a instituições sem fins econômicos.

**Art. 2º.** Os alimentos de que trata esta Lei, serão doados por supermercados, mercearias ou quaisquer estabelecimentos com, no mínimo, 400,00 m<sup>2</sup> de área construída, que comercializem gêneros alimentícios.

**Art. 3º.** Os alimentos doados devem ser recolhidos pelas instituições sem fins econômicos, previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

**Art. 4º.** Podem ser doados para instituições sem fins econômicos, gêneros alimentícios industrializados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixarem de estar adequados e seguros para o consumo humano.

**Art. 5º.** A distribuição dos alimentos deverá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, todas previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** As entidades de que trata este artigo deverão prestar contas, anualmente, ao estabelecimento responsável pela doação, sobre as atividades por ela desenvolvidas.



C.M.V.  
Proc. Nº 5417 / 19  
Fl. 16  
Susp. 08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 6º.** No momento do recebimento dos alimentos os estabelecimentos doadores e as instituições donatárias serão responsáveis por aferir a qualidade dos produtos doados.

§ 1º. Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária.

§ 2º. As instituições beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem que os mesmos sejam impróprios para o consumo.

**Art. 7º.** Não é permitida a comercialização dos produtos doados por parte das instituições beneficiadas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Destarte, o projeto além de regulamentar inteiramente a matéria, passa a prever no art. 4º a possibilidade de destinação às propriedades rurais de restos de alimentos *in natura* ou sobras para fabricação de adubo, compostagem e ração animal.

Verifica-se, assim, que a Lei n. 5.743/18 tratou integralmente do conteúdo do tema objeto do PL 171/19. A esse respeito, o §1º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – assim dispõe:

“Art. 2º

(...)

§ 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*

Ainda que a Lei 5.743/18 tenha tido por objetivo a criação de um verdadeiro programa social, seu objetivo e conteúdo equivalem ao da atual propositura. Por conseguinte, caso seja aprovado e sancionado o projeto em apreço, a Lei n. 5.743/18 será



C.M.V.  
Proc. Nº 5417/19  
Fls. 17  
Resp. 085

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

revogada tacitamente. Impende salientar, ainda, que também é possível a alteração do projeto para que preveja expressamente a revogação da Lei 5.743/18, vez que a presente propositura dispõe sobre a matéria de maneira mais abrangente.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, o projeto reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, **manifestar-se-á soberano o Plenário.**

É o parecer.

D.J., 05 de novembro de 2019.

**Tiago Fadel Malghosian**  
Procurador OAB/SP nº 319.159

Ciente e de acordo.

**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Diretora Jurídica em substituição  
OAB/SP nº 218.375



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

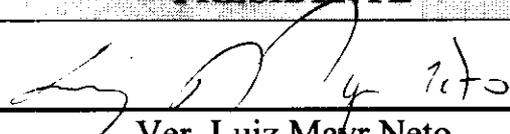
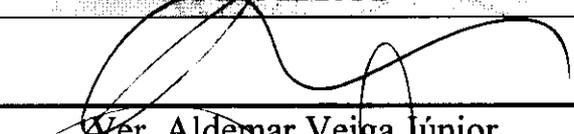
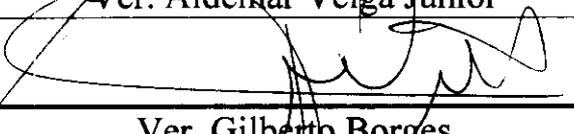
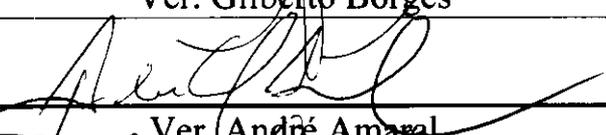
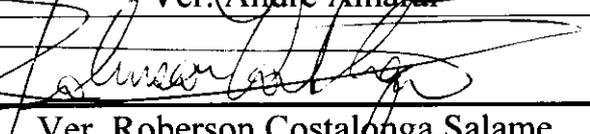
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimento comercial localizados no Município, disciplina sua reutilização e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de dezembro de 2019

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/02/2020

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 5417 / 19  
DE 19  
08

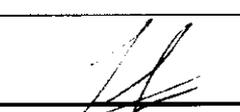
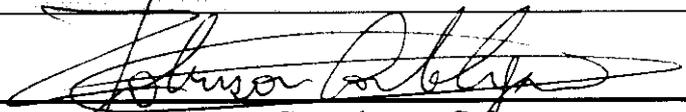
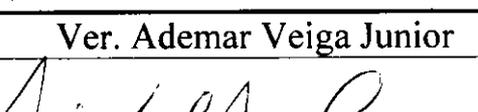
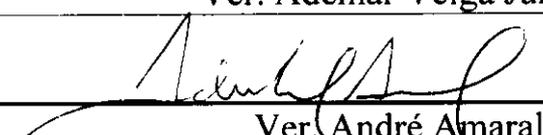
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimento comercial localizados no Município, disciplina sua reutilização e dá outras providências..

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA DO PROJETO</b>
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA DO PROJETO</b>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )
 Ver. Ademar Veiga Junior	( )	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	( )

Valinhos, 10 de Dezembro de 2019.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/02/2020

(Observações: \_\_\_\_\_)

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 5447 / 19  
Fls. 20  
Resp. 28

PARA ORDEM DO DIA DE

11/02/2020

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 11/02/2020  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 03 / 2020

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



Proc. Nº 5417/19  
Fls. 21  
Resp. DA:

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 171/19 - Autógrafo nº 03/20 - Proc. nº 5.417/19 - CMV

*Decreto AN 102/2020*  
*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Dispõe sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano por estabelecimentos comerciais localizados no Município de Valinhos, disciplina sua reutilização e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos "in natura" que operam em observância às normas aplicáveis da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), colocá-los em disponibilidade para doação à entidades públicas ou privadas de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programas próprios de inclusão social, no âmbito do município de Valinhos.

§ 1º. Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

§ 2º. A destinação de que trata este artigo deverá ser sempre gratuita, sendo proibida a cobrança de quaisquer valores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 171/19 - Autógrafo nº 03/20 - Proc. nº 5.417/19 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I - cozinhas industriais e buffets;
- II - restaurantes, bares e congêneres;
- III - padarias;
- IV - mercados e supermercados;
- V - açougues e peixarias;
- VI - feiras livres, sacolões e hortas; e
- VII - centrais de abastecimento.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei se estende aos produtores rurais locais, que poderão doar o remanescente de seus produtos não comercializados ou aqueles não postos à venda, mas que se encontram em condições sanitárias adequadas ao consumo humano.

**Art. 3º.** É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos até entrega ao consumidor final.

§ 1º. A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área de saúde.

§ 2º. O estabelecimento que proporcionar a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, ficará responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

**Art. 4º.** Os restos de alimentos "in natura" ou sobras, não destinados ao consumo humano, poderão ser destinados às propriedades rurais existentes no Município de Valinhos, para fabricação de adubos e compostagem e para ração animal, desde que o receptor, quando da doação, se comprometa a destiná-los exclusivamente a tal fim.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 171/19 - Autógrafo nº 03/20 - Proc. nº 5.417/19 - CMV

fl. 03

**Art. 5º.** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

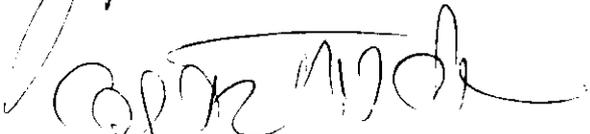
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 11 de fevereiro de 2020.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**